SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262755 - GO (2026/0187238-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WENDER JUNIO SILVA SALES
ADVOGADO	:	DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRANTE PREPARADO. DIREITO AO SILÊNCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão condenatório pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa.
2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A agravante sustenta vício de fundamentação, impossibilidade de julgamento monocrático diante da afetação dos Temas n. 1438/STJ e n. 1163/STJ, inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, nulidade do ingresso domiciliar, configuração de flagrante preparado, violação ao direito ao silêncio, cerceamento de defesa por indeferimento da oitiva de testemunha, negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, readequação da dosimetria da pena.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada apreciou todas as teses e manteve o acórdão condenatório, registrando inexistência de ordem de sobrestamento quanto aos Temas afetados e a incidência da Súmula n. 7/STJ para obstar o revolvimento fático-probatório.

II. Questão em discussão

4. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se há nulidade por suposta transposição de fundamentação própria de habeas corpus; (ii) saber se a afetação dos Temas n. 1438/STJ e n. 1163/STJ impede julgamento monocrático na ausência de sobrestamento; (iii) saber se incide a Súmula n. 7/STJ ante a pretensão de desconstituir conclusões fáticas das instâncias ordinárias; (iv) saber se a busca pessoal e o ingresso domiciliar, com autorização, são legais em contexto de crime permanente; (v) saber se houve flagrante preparado por induzimento estatal; (vi) saber se ocorreu violação ao direito ao silêncio com prejuízo; (vii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de

Documento eletrônico VDA60700584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b7da5084-4421-47a8-9d15-7085641fe6bd

testemunha; (viii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (ix) saber se a dosimetria da pena é adequada, quanto à exasperação da pena-base e ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. Expressões isoladas alusivas à via do *habeas corpus* constituem mero equívoco material, sem prejuízo, não sendo aptas a ensejar nulidade, sobretudo quando a decisão agravada enfrenta todas as teses deduzidas.
6. A afetação dos Temas n. 1438/STJ e n. 1163/STJ ocorreu sem determinação de suspensão dos processos em curso; inexistente ordem de sobrestamento, é possível o julgamento monocrático, presentes os pressupostos regimentais, e a controvérsia envolve fundamentos autônomos suficientes.
7. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão de afastar a fundada suspeita, o consentimento válido para ingresso domiciliar, a ilicitude da abordagem policial ou a contaminação das provas derivadas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.
8. A busca pessoal e o ingresso domiciliar estavam amparados por elementos objetivos anteriores à diligência (informações obtidas, tentativa de evasão, descarte de entorpecentes e autorização para ingresso no imóvel), compatíveis com a jurisprudência consolidada em crimes permanentes relacionados ao tráfico de entorpecentes.
9. Não se configura flagrante preparado, ausente induzimento ou provocação estatal; os agentes aguardaram o desenvolvimento espontâneo da atividade criminosa, e a revisão dessa conclusão esbarra na Súmula n. 7/STJ.
10. Não há ilegalidade quanto ao direito ao silêncio, pois o aviso correspondente foi observado nos interrogatórios formais; entrevista informal em diligência policial não gerou nulidade e não foi demonstrado prejuízo concreto (CPP, art. 563).
11. Inexiste cerceamento de defesa: houve diversas tentativas de localizar a testemunha indicada sem sucesso e sem fornecimento de endereço idôneo; não demonstrado prejuízo e suficiente o acervo probatório produzido, sendo vedado o reexame de provas na via especial.
12. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal enfrentou de forma fundamentada as questões relevantes, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos.
13. A dosimetria da pena foi corretamente mantida: a exasperação da pena-base fundamentou-se na natureza e na quantidade dos entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 42); a minorante do art. 33, § 4º, foi afastada pela reincidência específica e pela dedicação à atividade criminosa, sem *bis in idem.*

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Súmula n. 7; STJ, Temas n. 1438 e n. 1163 (recursos repetitivos).

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60700584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b7da5084-4421-47a8-9d15-7085641fe6bd

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60700584 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:24
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: b7da5084-4421-47a8-9d15-7085641fe6bd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3262755 - GO (2026/0187238-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	WENDER JUNIO SILVA SALES
ADVOGADO	:	DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. INGRESSO DOMICILIAR. FLAGRANTE PREPARADO. DIREITO AO SILÊNCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão condenatório pelo crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, com pena de 9 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 700 dias-multa.

2. *Fatos e fundamentos relevantes*. A agravante sustenta vício de fundamentação, impossibilidade de julgamento monocrático diante da afetação dos Temas n. 1438/STJ e n. 1163/STJ, inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ, ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, nulidade do ingresso domiciliar, configuração de flagrante preparado, violação ao direito ao silêncio, cerceamento de defesa por indeferimento da oitiva de testemunha, negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, readequação da dosimetria da pena.

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada apreciou todas as teses e manteve o acórdão condenatório, registrando inexistência de ordem de sobrestamento quanto aos Temas afetados e a incidência da Súmula n. 7/STJ para obstar o revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA60700590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Código de Controle do Documento: 58d97c51-9ca3-4eef-a18e-736411bb76ca

II. Questão em discussão

4. Há múltiplas questões em discussão: (i) saber se há nulidade por suposta transposição de fundamentação própria de habeas corpus; (ii) saber se a afetação dos Temas n. 1438/STJ e n. 1163/STJ impede julgamento monocrático na ausência de sobrestamento; (iii) saber se incide a Súmula n. 7/STJ ante a pretensão de desconstituir conclusões fáticas das instâncias ordinárias; (iv) saber se a busca pessoal e o ingresso domiciliar, com autorização, são legais em contexto de crime permanente; (v) saber se houve flagrante preparado por induzimento estatal; (vi) saber se ocorreu violação ao direito ao silêncio com prejuízo; (vii) saber se houve cerceamento de defesa pelo indeferimento da oitiva de testemunha; (viii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional; e (ix) saber se a dosimetria da pena é adequada, quanto à exasperação da pena-base e ao afastamento da minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. Expressões isoladas alusivas à via do *habeas corpus* constituem mero equívoco material, sem prejuízo, não sendo aptas a ensejar nulidade, sobretudo quando a decisão agravada enfrenta todas as teses deduzidas.

6. A afetação dos Temas n. 1438/STJ e n. 1163/STJ ocorreu sem determinação de suspensão dos processos em curso; inexistente ordem de sobrestamento, é possível o julgamento monocrático, presentes os pressupostos regimentais, e a controvérsia envolve fundamentos autônomos suficientes.

7. Incide a Súmula n. 7/STJ, pois a pretensão de afastar a fundada suspeita, o consentimento válido para ingresso domiciliar, a ilicitude da abordagem policial ou a contaminação das provas derivadas demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.

8. A busca pessoal e o ingresso domiciliar estavam amparados por elementos objetivos anteriores à diligência (informações obtidas, tentativa de evasão, descarte de entorpecentes e autorização para ingresso no imóvel), compatíveis com a jurisprudência consolidada em crimes permanentes relacionados ao tráfico de entorpecentes.

9. Não se configura flagrante preparado, ausente induzimento ou provocação estatal; os agentes aguardaram o desenvolvimento espontâneo da atividade criminosa, e a revisão dessa conclusão esbarra na Súmula n. 7/STJ.

10. Não há ilegalidade quanto ao direito ao silêncio, pois o aviso correspondente foi observado nos interrogatórios formais; entrevista informal em diligência policial não gerou nulidade e não foi demonstrado prejuízo concreto (CPP, art. 563).

11. Inexiste cerceamento de defesa: houve diversas tentativas de localizar a testemunha indicada sem sucesso e sem fornecimento de endereço idôneo; não demonstrado prejuízo e suficiente o acervo probatório produzido, sendo vedado o reexame de provas na via especial.

12. Não há negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal enfrentou de forma fundamentada as questões relevantes, não estando o julgador obrigado a rebater individualmente todos os argumentos.

Documento eletrônico VDA60700590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Código de Controle do Documento: 58d97c51-9ca3-4eef-a18e-736411bb76ca

13. A dosimetria da pena foi corretamente mantida: a exasperação da pena-base fundamentou-se na natureza e na quantidade dos entorpecentes (Lei n. 11.343/2006, art. 42); a minorante do art. 33, § 4º, foi afastada pela reincidência específica e pela dedicação à atividade criminosa, sem *bis in idem*.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 563; Lei n. 11.343/2006, art. 42; Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula n. 7; STJ, Temas n. 1438 e n. 1163 (recursos repetitivos).

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por WENDER JUNIO SILVA SALES contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, mantendo acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS que confirmou sua condenação pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, às penas de 9 (nove) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa (fls. 1120-1131).

No presente agravo regimental, a defesa sustenta, em síntese, a existência de vício de fundamentação na decisão agravada, e a impossibilidade de julgamento monocrático diante da afetação do Tema n. 1438/STJ e do Tema n. 1163/STJ.

Aduz a inaplicabilidade da Súmula n. 7, STJ e reitera a ausência de fundada suspeita para a busca pessoal, a nulidade do ingresso domiciliar, a configuração de flagrante preparado, violação ao direito ao silêncio, cerceamento de defesa decorrente do indeferimento da oitiva de testemunha, a negativa de prestação jurisdicional e, subsidiariamente, a necessidade de readequação da dosimetria da pena (fls. 1137-1149).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhimento.

Inicialmente, não procede a alegação de nulidade da decisão agravada por suposta transposição de fundamentação própria de *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA60700590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Código de Controle do Documento: 58d97c51-9ca3-4eef-a18e-736411bb76ca

Com efeito, a utilização isolada das expressões “paciente”, “acórdão impetrado” ou referência à “estreita via do *habeas corpus*” revela mero equívoco material de redação, incapaz de comprometer a validade do pronunciamento judicial.

A decisão agravada examinou expressamente todas as teses deduzidas no recurso especial, apreciando a legalidade da busca pessoal, do ingresso domiciliar, do alegado flagrante preparado, da suposta violação ao direito ao silêncio, do cerceamento de defesa, da pretensão absolutória e das insurgências relativas à dosimetria da pena. Não houve qualquer prejuízo à parte recorrente nem negativa de prestação jurisdicional.

Também não prospera a alegação de impossibilidade de julgamento monocrático em razão da afetação dos Temas n. 1438 e n. 1163 do STJ. A própria decisão agravada registrou expressamente que a afetação relativa ao Tema n. 1438 ocorreu sem determinação de suspensão dos processos em curso.

Desse modo, inexistente ordem de sobrestamento, não há impedimento para o julgamento dos recursos pendentes, inclusive por decisão monocrática quando presentes os pressupostos regimentais.

Ademais, a controvérsia dos autos não se limita exclusivamente à matéria objeto da afetação, abrangendo também alegações relativas ao consentimento para ingresso domiciliar, ao flagrante preparado, ao direito ao silêncio, ao cerceamento de defesa, à suficiência probatória e à dosimetria da pena, fundamentos autônomos suficientes para manutenção da decisão agravada.

Quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula n. 7, STJ, verifica-se que a defesa busca afastar conclusões fáticas expressamente assentadas pelas instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem consignou que a abordagem policial decorreu de informações prestadas por usuário de drogas, da fuga do acusado, do descarte de entorpecentes, da existência de fundada suspeita e da autorização concedida pela genitora do recorrente para ingresso na residência. Registrou, ainda, a apreensão de substâncias entorpecentes em contexto de crime permanente.

Desconstituir essas conclusões para reconhecer a inexistência de fundada suspeita, a ausência de consentimento válido, a ilicitude da abordagem policial ou a contaminação das provas derivadas exigiria necessariamente nova incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial. Incide, portanto, a Súmula n. 7, STJ.

No tocante à busca pessoal e ao ingresso domiciliar, a decisão agravada demonstrou que a atuação policial se encontrava amparada por elementos objetivos

Documento eletrônico VDA60700590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Código de Controle do Documento: 58d97c51-9ca3-4eef-a18e-736411bb76ca

anteriores à diligência, notadamente as informações obtidas, a tentativa de evasão do acusado, o descarte de drogas e a autorização concedida para ingresso no imóvel, situação compatível com a jurisprudência consolidada desta Corte acerca dos crimes permanentes relacionados ao tráfico de entorpecentes.

A insurgência relativa ao flagrante preparado também não merece acolhimento.

O acórdão recorrido concluiu expressamente pela inexistência de induzimento ou provocação estatal à prática delituosa, reconhecendo que os agentes apenas aguardaram o desenvolvimento espontâneo da atividade criminosa. Rever tal conclusão demandaria revolvimento do conteúdo probatório, providência igualmente vedada pela Súmula n. 7, STJ.

Da mesma forma, não se verifica ilegalidade quanto à alegada violação ao direito ao silêncio.

O Tribunal local registrou que o aviso correspondente foi regularmente observado nos interrogatórios formais, concluindo que a entrevista informal realizada com pessoa abordada em diligência policial não ensejou nulidade. A defesa não demonstrou prejuízo concreto apto a justificar a decretação de nulidade processual, incidindo, inclusive, o princípio consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal.

Também não há falar em cerceamento de defesa.

Conforme assentado pelas instâncias ordinárias, houve diversas tentativas frustradas de localização da testemunha pretendida pela defesa, sem que fosse fornecido endereço apto à sua localização. O Tribunal de origem concluiu pela ausência de prejuízo concreto e pela suficiência do acervo probatório já produzido. Alterar tal conclusão exigiria reexame dos elementos dos autos, circunstância incompatível com a via eleita.

No que se refere à alegada negativa de prestação jurisdicional, igualmente não assiste razão à agravante.

A Corte estadual enfrentou de forma fundamentada todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da defesa. O julgador não está obrigado a responder individualmente cada argumento da parte, bastando que exponha fundamentação suficiente para sustentar sua conclusão.

Por fim, quanto à dosimetria da pena, a decisão agravada consignou que a exasperação da pena-base decorreu da natureza e da quantidade dos entorpecentes apreendidos, fundamento expressamente autorizado pelo art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

Documento eletrônico VDA60700590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Código de Controle do Documento: 58d97c51-9ca3-4eef-a18e-736411bb76ca

Registrou, ainda, que a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 foi afastada em razão da reincidência específica do recorrente e da demonstração de dedicação à atividade criminosa.

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a reincidência constitui fundamento suficiente para impedir a incidência da referida causa especial de diminuição, inexistindo *bis in idem* quando a mesma circunstância é considerada na segunda fase da dosimetria e examinada para aferição dos requisitos próprios do tráfico privilegiado.

Diante desse contexto, não foram apresentados argumentos aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60700590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 07/10/2026 16:33:25
Código de Controle do Documento: 58d97c51-9ca3-4eef-a18e-736411bb76ca

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0187238-0

AgRg no AREsp 3.262.755 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01214922920198090175 12149229 1214922920198090175

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	WENDER JUNIO SILVA SALES
ADVOGADO	:	DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WENDER JUNIO SILVA SALES
ADVOGADO	:	DIEGO RODRIGUES DA SILVA - GO039254
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60680466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 11:39:29
Código de Controle do Documento: A6B76A49-2174-4077-8D72-7C9D08FB3D7D